



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 074/GP/2019
EM, 03 de Outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores,

RECEBIDO

Recebemos o Presente Dect°

Em 07/10/2019

Florianópolis
Chefe de Gabinete

Res. leg. Nº 001-CMNM/2019

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação e possível deliberação dessa respeitável casa de Lei, Câmara do Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, projeto de Lei que: "Propõe a instituição do Plano Municipal de Saneamento do Município de Nova Mamoré, que se destina a Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Saneamento Básico, com abrangência das áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, em todo o território de Nova Mamoré, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 12.305/2010.

Inicialmente quero através da presente mensagem enaltecer os trabalhos desenvolvidos pelos Prefeitos que me antecederam, considerando que o presente Projeto de Lei que institui do Plano Municipal de Saneamento Básico, que ora submete à elevada consideração e aprovação teve início em 2010, com a celebração do Convênio entre a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e a Fundação Nacional de Saúde.

O presente projeto que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência e dos demais pares reveste-se da mais alta significância, considerando que por meio da implementação deste importante programa, concretamente haverá uma melhora na qualidade de vida da população em geral, especialmente pela sua influência direta na saúde da população. O contato com o esgoto e o consumo de água sem tratamento estão ligadas à altas taxas de mortalidade infantil. A principal causa são doenças como parasitoses, diarreias, febre tifóide e leptospirose.

Neste giro, quando se fala de serviços de saneamento podemos citar a água tratada, coleta e tratamento de esgoto, coleta de lixo e drenagem pluvial.

Por fim, o presente projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dos demais pares, constitui um marco histórico na caminhada





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO

político administrativo do nosso município, considerando que mais da metade dos municípios brasileiros ainda não dispõe deste importante instrumento legal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de estima e distinta consideração, extensível aos demais nobres vereadores que compõem esta egrégia casa de Leis.

CLAUDIONOR LEME DA ROCHA

Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 074 /GP/2019.
Em, 03 de outubro de 2.019.

"Institui a aprovação do Plano de Saneamento Básico destinado a Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Saneamento Básico, a saber: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, em todo o território de Nova Mamoré-RO."

O Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, usando da atribuição que lhe é conferida por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do anexo único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólido e manejo de águas pluviais, em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 12.305/2010.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá cumprir com suas responsabilidades e atender ao planejamento estabelecido conforme metas emergenciais, de curto, médio e longo prazo para universalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente a elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico a Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 2º. O Executivo Municipal deverá incluir os recursos estimados para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova Mamoré no seu Plano Plurianual.

Art. 3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser elaborada em articulação com as prestadoras de serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das políticas estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II – dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica do Estado de Rondônia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 03 de outubro de 2019.



CLAUDIONOR LEME DA ROCHA
Prefeito Municipal